



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itaparica - BA

Terça-feira • 23 de maio de 2023 • Ano XV • Edição N° 225

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (N° 05.2023/2023)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: LOURIVAL MONTEIRO

<http://camaraitaparica.ba.gov.br/>



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Itaparica

A Casa da Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTAS E FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER Nº19/2023

PROJETO DE LEI Nº05/2023

AUTOR: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: ITALO VEIGA MASTRILLO

1. RELATÓRIO

Fora encaminhado o Projeto de Lei 05/2023, o qual dispõe sobre a regulamentação dos parâmetros de cálculo do reajuste salarial dos Servidores da Casa Legislativa da Câmara Municipal de Itaparica/BA prevista no anexo I da Lei 268/2013 e dá outras providências, de iniciativa da Presidência da Casa Legislativa.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei 05/2023, de iniciativa da Presidência da Casa Legislativa, tramita nesta Casa atendendo as normas regimentais, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Saliente-se que a Câmara de Vereadores dispõe de competência para dispor sobre a matéria, eis que está amparada pelo disposto no Art. 19, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Itaparica/BA.

Da justificativa, ademais, tem-se que as referidas alterações propostas pelo Projeto de Lei referem-se à recomposição salarial dos servidores da Casa, notadamente para corrigir a defasagem provocada anteriormente por ausência de parâmetros objetivos que permitissem aos gestores da Casa a aplicação. São, portanto, alterações necessárias ao atendimento dos interesses da Administração Pública, servidores e essenciais a regular os bons trabalhos desta Casa.

Assim, observa os critérios de necessidade e conveniência da Administração Pública, bem como encontra-se de acordo com a ordem constitucional, formal e material.

3. VOTO CONJUNTO

Após analisar o Projeto de Lei Nº 05/2023 de autoria do Legislativo Municipal, pelo seu Presidente, que altera a Lei Municipal 268/2013 e dispõe sobre a regulamentação dos parâmetros de cálculo do reajuste salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Itaparica/BA prevista no anexo I da Lei 268/2013 e dá outras providências, tendo cumprido os prescritos regimentais e as legislações vigentes, os Membros destas Comissões, seguindo o voto do Relator, proferem PARECER FAVORÁVEL pela APROVAÇÃO do referido PROJETO DE LEI.

Sala de Comissões da Câmara Municipal de Itaparica, em 09 de Maio de 2023.



Gabriel do Nascimento Sampaio

Endereço: Rua Régis Pacheco nº. 01, Centro, Itaparica – Bahia. Tel.: (71) 3631.8100 fax 3631.8100



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

APROVADO
11/05/2023
POR 09 x 0
plc 02

Encaminhar a Ordem do Dia
Em, 11/05/2023
Ass.

Projeto de Lei nº 05/2023, de 28 de Abril de 2023.

Encaminhar as Comissões
Em, 03/05/23
Ass.

DESIGNO O VEREADOR
SR. ITALO VIEIRA
PARA RELATAR
EM, 09/05/2023

Dispõe sobre a regulamentação dos parâmetros de cálculo do reajuste salarial dos Servidores da Casa Legislativa da Câmara Municipal de Itaparica/BA prevista no anexo I da lei 268/2013 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaparica/BA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de Lei:

Art 1º - Fica regulamentada a base de cálculo dos proventos dos servidores efetivos da casa Legislativa de Itaparica/Ba conforme segue:

§ 1º - Será aplicado o percentual do **IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no ano anterior, na primeira carreira de cada Nível, disposto no anexo I da Lei 268/2013;

§ 2º - Será aplicado o percentual fixo de 2% nas demais carreiras de cada Nível, tendo como base de cálculo o resultado da carreira anterior. Esse percentual será aplicado a partir de 2024. Excepcionalmente no exercício de 2023 o percentual será de 4%;

§ 3º - Nas classes IV (Procurador 30H e Auditor Contábil 20H), fixa um percentual entre níveis I e II de 10% a ser aplicado na primeira carreira do Nível I, após o ajuste previsto no Parágrafo 1º desta lei, e nas demais carreiras com ajustes previstos no parágrafo 2º supra. Excepcionalmente no exercício de 2023 esse percentual será de 50,83% entre níveis.

Art. 2º - O artigo 17 da Lei 268/2013, com suas redações posteriores dadas pelas Leis nº296/2014 e nº307/2015, passará a vigorar em 01 de Janeiro de 2024 com a seguinte alteração:

Art. 17º As planilhas constantes no anexo I serão atualizadas em Janeiro de cada ano, com base no **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado no ano anterior, devendo ser reeditadas na primeira carreira (início da carreira correspondente a cada nível), dentro da competência Janeiro de cada ano, mediante Portaria da Presidência da Mesa Diretora, cujos valores, após atualização, servirão de referência para pagamento dos servidores efetivos, a partir do mês de fevereiro subsequente à atualização, aplicando-se, ainda, o percentual fixo de 2% (dois por cento) fixo entre as carreiras (de A à J) de cada nível.

§1º - À Portaria deve ser anexada comprovante do percentual do **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado de Janeiro a Dezembro do Ano anterior, que pode ser impresso através de sites oficiais.

Art. 3º - A nova redação conferida ao artigo 17 da Lei 268/2013, na forma do artigo 2º desta Lei, em relação a este e demais exercícios, somente será aplicado em relação àqueles Servidores cujo diferença salarial seja positiva, impondo acréscimo patrimonial, não havendo, em qualquer caso, aplicação para aquele Servidor cujo apontamento indique diferença negativa ou redução salarial, em obediência ao artigo 7º da Lei 268/2013, consolidada pela Lei nº307/2015.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

Encaminhar as Comissões
Em, 03 / 05 / 23
Ass:

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

Cumprimentamos os Srs. Membros do Poder Legislativo Municipal de Itaparica/BA, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre **a correção do reajuste salarial** dos Servidores da Casa Legislativa da Câmara Municipal de Itaparica/BA e dá outras providências.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à **revisão** da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se :

DESIGNO O VEREADOR

SR. ITAB VEIGA

PARA RELATAR

EM, 09 / 05 / 2023

AB

"Art.37 (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esta Casa Legislativa, através da Lei 268/2013, que, à época, consolidou o Plano de Cargos, Salários e Desenvolvimento na Carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itaparica, estabeleceu critérios objetivos a serem aplicados em casos de revisão anual, promoção e progressões de carreira.

Posteriormente, as Leis e Atos Normativos que a sucederam, notadamente as de nº296/2014 e 307/2015, alteraram o seu conteúdo, impactando na readequação dos valores e forma de atualização referente ao Plano de Cargos, Salários e Desenvolvimento na Carreira dos servidores.

Constata-se, neste contexto, a existência de distorções, ao longo do tempo e em especial a partir do ano de 2015, praticadas pelas gestões anteriores, que, ao revés de obedecerem a critérios objetivos específicos, impuseram revisões anuais em percentuais indiscriminados e aleatórios, ocasionando um desequilíbrio nas revisões anuais, progressões e promoções entre os servidores da Casa.

Ante tal ocorrência, imperiosa a readequação de tais parâmetros, a fim de conferir isonomia e paridades entres os Servidores da Câmara Municipal, e de que seja efetivada análise linear, dentre os critérios de revisão, promoção e progressão no Plano de Cargos, Salários e Desenvolvimento na Carreira dos servidores.

Ainda, ante a existência de lei municipal que prevê adequadamente a conceituação e aplicação de progressão funcional (art. 48 e 49 da Lei 383/2019) e adicional de tempo de serviço (art. 84 da Lei 383/2019), adotamos tais conceitos para aplicação nesta Casa.

Diante do exposto, solicitamos a submissão do projeto em regime de urgência urgentíssima (artigo 99, II do Regimento Interno), com envio às Comissões pertinentes, para emissão dos pareceres, com consequente inclusão da Ordem do Dia após, respeitando-se o prazo regimental mínimo de 48h antes da data da Sessão, para apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

LORIVAL MONTEIRO
Presidente



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

DESIGNO O VEREADOR
SR. ESTILO V. G.
PARA RELATAR
EM: 09/05/2023
[Assinatura]

Art. 4º - Institui-se o Adicional de Tempo de Serviço, previsto na Lei Municipal 383/2019, a contar da vigência desta Lei, aos Servidores da Câmara Municipal de Itaparica/BA, passando a ser implementado através da criação do artigo 17-A da Lei 268/2013, consolidada pela Lei nº307/2015, na forma que segue:

Art. 17-A. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano de serviço público efetivamente prestado à Câmara Municipal, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo em comissão.

§1º. A concessão do primeiro adicional por tempo de serviço se dará após o 5.º (quinto) ano de exercício do cargo, no percentual de 5% (cinco por cento), passando, posteriormente, a ser concedido anualmente, observado o limite informado no caput deste artigo.

§ 2.º Para efeito de contagem do tempo de serviço, será considerado o tempo de efetivo exercício, prestado de forma ininterrupta, exclusivamente ao servidor concursado, a partir de sua entrada em exercício, mediante comprovação da respectiva retribuição financeira pela Câmara Municipal.

§3º, O servidor fará jus a este adicional a partir do mês subsequente em que completar o período aquisitivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com previsão no Orçamento vigente e de acordo com o Impacto Orçamentário Financeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de Maio de 2023, excetuando-se prazo diverso previsto no artigo 2º supra, com revogação, no que contrariar, das leis anteriores.

ANEXO I LEI 268/2013 "PLANILHA DE PROGRESSÃO SALARIAL CAMARA 2023"										IPCA:	5,79%	
BASE DE CALCULO: =>		SALARIO CLASSE I, II E III 2022			1.376,39	SALARIO CLASSE IV PROCURADOR 2022			5.063,14	SALARIO CLASSE IV AUDITOR 2022		9.960,03
SERVIDORES NIVEL MEDIO CLASSE I, II E III												
LINHA	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
		0	3	5	7	9	11	13	15	17	19	
1	I	1.456,08	1.514,33	1.574,90	1.637,90	1.703,41	1.771,55	1.842,41	1.916,11	1.992,75	2.072,46	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
SERVIDORES NIVEL SUPERIOR CLASSE IV PROCURADOR 30h												
LINHA	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
		0	3	5	7	9	11	13	15	17	19	
2	I	5.356,30	5.570,55	5.793,37	6.025,10	6.266,11	6.516,75	6.777,42	7.048,52	7.330,46	7.623,68	
3	II	10.536,72	10.958,18	11.396,51	11.852,37	12.326,47	12.819,53	13.332,31	13.865,60	14.420,22	14.997,03	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
SERVIDORES NIVEL SUPERIOR CLASSE IV AUDITOR CONTABIL 20h												
LINHA	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
		0	3	5	7	9	11	13	15	17	19	
4	I	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
5	II	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	

ANEXO I LEI 268/2013 "PLANILHA DE PROGRESSÃO SALARIAL CAMARA 2023"										IPCA:	
BASE DE CALCULO: =>										5,79%	
SALARIO CLASSE I, II E III 2022		1.376,39		SALARIO CLASSE IV PROCURADOR 2022		5.063,14 9.960,03		SALARIO CLASSE IV AUDITOR CONTABIL 2022		0,00	
SERVIDORES NIVEL MEDIO CLASSE I, II E III											
LINHA	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	I	1.456,08	1.514,33	1.574,90	1.637,90	1.703,41	1.771,55	1.842,41	1.916,11	1.992,75	2.072,46
	1		2	3	4	5	6	7	8	9	10
SERVIDORES NIVEL SUPERIOR CLASSE IV PROCURADOR 30h											
LINHA	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
2	I	5.356,30	5.570,55	5.793,37	6.025,10	6.266,11	6.516,75	6.777,42	7.048,52	7.330,46	7.623,68
3	II	10.536,72	10.958,18	11.396,51	11.852,37	12.326,47	12.819,53	13.332,31	13.865,60	14.420,22	14.997,03
	1		2	3	4	5	6	7	8	9	10
SERVIDORES NIVEL SUPERIOR CLASSE IV AUDITOR CONTABIL 20h											
LINHA	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4	I	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	II	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	1		2	3	4	5	6	7	8	9	10
% Entre níveis											96,72%



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

Projeto de Lei nº 05/2023, de 28 de Abril de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação dos parâmetros de cálculo do reajuste salarial dos Servidores da Casa Legislativa da Câmara Municipal de Itaparica/BA prevista no anexo I da lei 268/2013 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaparica/BA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de Lei:

Art 1º - Fica regulamentada a base de cálculo dos proventos dos servidores efetivos da casa Legislativa de Itaparica/Ba conforme segue:

§ 1º - Será aplicado o percentual do **IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado no ano anterior, na primeira carreira de cada Nível, disposto no anexo I da Lei 268/2013;

§ 2º - Será aplicado o percentual fixo de 2% nas demais carreiras de cada Nível, tendo como base de cálculo o resultado da carreira anterior. Esse percentual será aplicado a partir de 2024. Excepcionalmente no exercício de 2023 o percentual será de 4%;

§ 3º - Nas classes IV (Procurador 30H e Auditor Contábil 20H), fixa um percentual entre níveis I e II de 10% a ser aplicado na primeira carreira do Nível I, após o ajuste previsto no Parágrafo 1º desta lei, e nas demais carreiras com ajustes previstos no parágrafo 2º supra. Excepcionalmente no exercício de 2023 esse percentual será de 50,83% entre níveis.

Art. 2º - O artigo 17 da Lei 268/2013, com suas redações posteriores dadas pelas Leis nº296/2014 e nº307/2015, passará a vigorar em 01 de Janeiro de 2024 com a seguinte alteração:

Art. 17º As planilhas constantes no anexo I serão atualizadas em Janeiro de cada ano, com base no **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado no ano anterior, devendo ser reeditadas na primeira carreira (início da carreira correspondente a cada nível), dentro da competência Janeiro de cada ano, mediante Portaria da Presidência da Mesa Diretora, cujos valores, após atualização, servirão de referência para pagamento dos servidores efetivos, a partir do mês de fevereiro subsequente à atualização, aplicando-se, ainda, o percentual fixo de 2% (dois por cento) fixo entre as carreiras (de A à J) de cada nível.

§1º - À Portaria deve ser anexada comprovante do percentual do **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado de Janeiro a Dezembro do Ano anterior, que pode ser impresso através de sites oficiais.

Art. 3º - A nova redação conferida ao artigo 17 da Lei 268/2013, na forma do artigo 2º desta Lei, em relação a este e demais exercícios, somente será aplicado em relação àqueles Servidores cujo diferença salarial seja positiva, impondo acréscimo patrimonial, não havendo, em qualquer caso, aplicação para aquele Servidor cujo apontamento indique diferença negativa ou redução salarial, em obediência ao artigo 7º da Lei 268/2013, consolidada pela Lei nº307/2015.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

Art. 4º - Institui-se o Adicional de Tempo de Serviço, previsto na Lei Municipal 383/2019, a contar da vigência desta Lei, aos Servidores da Câmara Municipal de Itaparica/BA, passando a ser implementado através da criação do artigo 17-A da Lei 268/2013, consolidada pela Lei nº307/2015, na forma que segue:

Art. 17-A. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada ano de serviço público efetivamente prestado à Câmara Municipal, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo em comissão.

§1º. A concessão do primeiro adicional por tempo de serviço se dará após o 5.º (quinto) ano de exercício do cargo, no percentual de 5% (cinco por cento), passando, posteriormente, a ser concedido anualmente, observado o limite informado no caput deste artigo.

§ 2.º Para efeito de contagem do tempo de serviço, será considerado o tempo de efetivo exercício, prestado de forma ininterrupta, exclusivamente ao servidor concursado, a partir de sua entrada em exercício, mediante comprovação da respectiva retribuição financeira pela Câmara Municipal.

§3º, O servidor fará jus a este adicional a partir do mês subsequente em que completar o período aquisitivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com previsão no Orçamento vigente e de acordo com o Impacto Orçamentário Financeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de Maio de 2023, excetuando-se prazo diverso previsto no artigo 2º supra, com revogação, no que contrariar, das leis anteriores.

ANEXO I LEI 268/2013 "PLANILHA DE PROGRESSÃO SALARIAL CÂMARA 2023"										IPCA:	5,79%
BASE DE CALCULO: =>		SALARIO CLASSE I, II E III 2022			1.376,39	SALARIO CLASSE IV PROCURADOR 2022		5.063,14	SALARIO CLASSE IV AUDITOR CONTÁBIL 2022		9.960,03
SERVIDORES NÍVEL MEDIO CLASSE I, II E III											
LINHA	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	I	1.456,08	1.514,33	1.574,90	1.637,90	1.703,41	1.771,55	1.842,41	1.916,11	1.992,75	2.072,46
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
SERVIDORES NÍVEL SUPERIOR CLASSE IV PROCURADOR 30h											
LINHA	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
2	I	5.356,30	5.570,55	5.793,37	6.025,10	6.266,11	6.516,75	6.777,42	7.048,52	7.330,46	7.623,68
3	II	10.536,72	10.958,18	11.396,51	11.852,37	12.326,47	12.819,53	13.332,31	13.865,60	14.420,22	14.997,03
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
SERVIDORES NÍVEL SUPERIOR CLASSE IV AUDITOR CONTÁBIL 20h											
LINHA	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4	I	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	II	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPARICA

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

Cumprimentamos os Srs. Membros do Poder Legislativo Municipal de Itaparica/BA, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre **a correção do reajuste salarial** dos Servidores da Casa Legislativa da Câmara Municipal de Itaparica/BA e dá outras providências.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à **revisão** da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se :

"Art.37 (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esta Casa Legislativa, através da Lei 268/2013, que, à época, consolidou o Plano de Cargos, Salários e Desenvolvimento na Carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itaparica, estabeleceu critério objetivos a serem aplicados em casos de revisão anual, promoção e progressões de carreira.

Posteriormente, as Leis e Atos Normativos que a sucederam, notadamente as de nº296/2014 e 307/2015, alteraram o seu conteúdo, impactando na readequação dos valores e forma de atualização referente ao Plano de Cargos, Salários e Desenvolvimento na Carreira dos servidores.

Constata-se, neste contexto, a existência de distorções, ao longo do tempo e em especial a partir do ano de 2015, praticadas pelas gestões anteriores, que, ao revés de obedecerem a critérios objetivos específicos, impuseram revisões anuais em percentuais indiscriminados e aleatórios, ocasionando um desequilíbrio nas revisões anuais, progressões e promoções entre os servidores da Casa.

Ante tal ocorrência, imperiosa a readequação de tais parâmetros, a fim de conferir isonomia e paridades entres os Servidores da Câmara Municipal, e de que seja efetivada análise linear, dentre os critérios de revisão, promoção e progressão no Plano de Cargos, Salários e Desenvolvimento na Carreira dos servidores.

Ainda, ante a existência de lei municipal que prevê adequadamente a conceituação e aplicação de progressão funcional (art. 48 e 49 da Lei 383/2019) e adicional de tempo de serviço (art. 84 da Lei 383/2019), adotamos tais conceitos para aplicação nesta Casa.

Diante do exposto, solicitamos a submissão do projeto em regime de urgência urgentíssima (artigo 99, II do Regimento Interno), com envio às Comissões pertinentes, para emissão dos pareceres, com conseqüente inclusão da Ordem do Dia após, respeitando-se o prazo regimental mínimo de 48h antes da data da Sessão, para apreciação e conseqüente aprovação deste Projeto de Lei.

LORISVAL MONTEIRO
Presidente